

DIMENSÕES DA PROPRIEDADE NO CONTEXTO DAS GUERRAS PELA COLÔNIA DO SACRAMENTO (1762 – 1777)

Hevelly Ferreira Acruche*

Resumo

Das campanhas militares empreendidas pelo General D. Pedro de Cevallos nos territórios do extremo sul da América ibérica entre os anos de 1762 e 1776, podemos mostrar o quanto este conflito foi oneroso aos portugueses; sobretudo no que diz respeito a propriedade escrava. Dito isto, pretendemos com este texto pensar o conflito a partir de reclamações de súditos portugueses posteriores a assinatura do Tratado de Santo Ildefonso (1777), o qual garantia a posse definitiva da praça de Colônia aos espanhóis. Paralelamente a discussão de limites na América meridional, temos uma discussão acerca dos bens perdidos nestes conflitos, dentre os quais apareciam alguns escravos. Nosso intento, portanto, se divide em ressaltar dois aspectos: primeiro, a importância das campanhas de 1762 e 1776 para o estabelecimento do Rio da Prata como uma fronteira importante ao estado espanhol. Por fim, pretendemos mostrar o impacto das reclamações sobre os escravos que surgiram após o tratado de 1777, que previa, dentre outras coisas, a mútua restituição dos escravos fugitivos.

Palavras-chave: escravidão; fronteira; liberdade; Rio da Prata colonial.

Resumen

En las campañas militares emprendidas por el general Pedro de Cevallos en los territorios del extremo sur de Iberoamerica entre los años 1762 y 1776, podemos mostrar cómo este conflicto fue costoso para los portugueses; especialmente con respecto a propiedad esclava. Dicho esto, se pretende con este texto pensar el conflicto a partir de reclamaciones de los sujetos portugueses después de la firma del Tratado de San Ildefonso (1777), que garantiza la posesión definitiva de la plaza de la Colonia Española. Junto a la discusión de

* Doutoranda pela Universidade Federal Fluminense (Uff). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). O conteúdo deste artigo remete a reflexões oriundas do contato com as fontes disponíveis no Archivo General de la Nación Argentina, obtidas no período de vigência da bolsa de estudos do Programa Doutorado Sanduíche no Exterior (Capes). Agradeço a Prof^a. Dr^a. Florencia Guzman (Universidad de Buenos Aires) a supervisão deste projeto e a interlocução ao longo do período de vigência da bolsa. E-mail: hfacruche@gmail.com

los límites en el sur de América, tenemos una discusión acerca de los bienes perdidos en estos conflictos, entre los que aparecían unos esclavos. Nuestra intención, por lo tanto, se divide en destacar dos aspectos: en primer lugar, la importancia de las campañas de 1762 y 1776 para el establecimiento Río de la Plata como una frontera importante para el Estado español. Por último, tenemos la intención de mostrar el impacto de las reclamaciones sobre los esclavos que surgieron después del tratado de 1777, que prevé, entre otras cosas, el retorno mutuo de esclavos fugitivos.

Palabras clave: esclavitud; frontera; libertad; Río de la Plata colonial.

A Guerra dos Sete Anos (1758 – 1763) produziu rivalidades e efeitos que foram sentidos de diversas maneiras tanto no Velho quanto no Novo Mundo. O conflito que envolveu, em lados opostos, França e Inglaterra e seus respectivos aliados, Espanha e Portugal, teve implicações em vários pontos do mundo. Na visão de alguns especialistas, a guerra em si representou uma luta pela primazia mundial a qual envolveu tanto a Europa quanto o continente americano (ELLIOT, 2006, p. 292-293). Além de governos ameaçados, territórios também estavam em disputa – e a América não ficou imune a esses acontecimentos na medida em que os conflitos europeus se estenderam aos domínios americanos, envolvendo pessoas, territórios e governos locais.

Podemos dizer que, no conjunto das Américas, os efeitos da Guerra dos Sete Anos foram variáveis conforme a importância geopolítica de determinados lugares, tais como as fronteiras entre os atuais Estados Unidos e o México, as ilhas caribenhas como Cuba, Martinica e Guadalupe e a região do Rio da Prata, local de disputas entre portugueses e espanhóis desde a fundação da Colônia do Sacramento, em 1680. A assinatura do Tratado de Paris, em 1763, deu fim ao conflito ao reconhecer a vitória inglesa, embora a mesma tenha saído arrasada por uma série de dívidas. Além disso, este tratado se inseriu num conjunto mais amplo

de acordos fronteiriços envolvendo portugueses, espanhóis, franceses e ingleses no Novo Mundo¹. Tanto a Inglaterra quanto a Espanha se viram em urgente necessidade de reformular sua estrutura política e administrativa, o que significava reorientar a sua relação com as colônias americanas a fim de melhor administrá-las. Esta reorientação ficou conhecida, em seu conjunto, como Reformas Bourbonicas no Império espanhol, o que singularizou a administração de Carlos III e Carlos IV no continente hispano americano. Já na América lusitana, as Reformas pombalinas foram implementadas ao longo do reinado de D. José I e seu primeiro ministro, o Marquês de Pombal (1750 – 1777). Nesse sentido, a efetiva ocupação das fronteiras era uma das preocupações centrais dos reformadores, tanto na América lusa quanto na América hispânica (GARCIA, 2011, p. 56).

Na América do Sul, podemos perceber que a Guerra dos Sete Anos reafirmou con-

¹ Segundo Elliot, os ingleses detiveram o Canadá em troca da devolução dos territórios da Martinica e Guadalupe para a França. A Espanha teve de ceder aos ingleses a parte leste do rio Mississipi, na Florida, para reaver Cuba. Por sua vez, a França transferiu a colônia da Louisiana aos espanhóis – os quais não tinham condições de defendê-la. Assim, a França deixou suas possessões na América do Norte e Inglaterra e Espanha puderam enfrentar um ao outro a fim de dominar regiões fronteiriças pouco colonizadas e se expandir pelos extensos territórios indígenas. In: ELLIOT, 2006, p. 295.

flitos já existentes. As disputas territoriais e, por conseguinte, a navegação do estuário do Rio da Prata, eram elementos preciosos tanto aos portugueses quanto aos espanhóis. Nesse sentido, o envio de campanhas militares lideradas pelo General D. Pedro de Vallos, à época Governador de Buenos Aires, levou os lusitanos a perderem territórios importantes, tais como o continente do Rio Grande e a Colônia do Sacramento. Com a ausência de negociações por um novo tratado de limites dado o fracasso do Tratado de Madri (1750), o final do conflito no continente europeu era sinônimo de uma relativa paz entre as duas metrópoles e, posteriormente, as suas respectivas colônias – o que abriria caminhos para a negociação de um novo tratado de limites, em 1777 (REZENDE, 2006, p. 280).

Ao analisarmos as perspectivas de fortalecimento do Estado por parte de Portugal e Espanha no contexto do reformismo ibérico, sobretudo com a coroação de D. José I em Portugal e de Carlos III na Espanha, observamos que o relacionamento com as colônias americanas era importante aos interesses metropolitanos. Contudo, uma análise mais apurada dos efeitos da campanha de 1762 nos remete a outros elementos importantes inseridos na relação entre portugueses e espanhóis nas fronteiras do Rio da Prata colonial. Dentre eles, o impacto – muitas vezes destrutivo –, nos bens e na vida cotidiana dos súditos de ambas as Coroas. Casas, terras, gado, roupas, artigos de luxo, mobiliário, armamentos e munição, muito foi perdido pelas famílias portuguesas estabelecidas nos territórios invadidos no decorrer do conflito. Desta forma, percebemos a existência de fragilidades no ordenamento territorial em contraposição a tentativas de fortalecimento dos Estados ibéricos no Rio da Prata, o que por sua vez reforça alguns

paradoxos da administração colonial.

Para fins deste texto, nos ateremos, dentre as perdas descritas na documentação analisada, o registro dos escravos que constituíam mão-de-obra tanto para os lusitanos quanto para os espanhóis. Espaços fluidos, porosos e indeterminados pela ciência e a tecnologia da época, a fronteira entre portugueses e espanhóis no Rio da Prata colonial serviu como um local de circulação de bens e de pessoas, de um lado para o outro, sem uma definição prévia de quem dominava aquele território. A guerra servia, por um lado, para legitimar o mando naquelas paragens indeterminadas; porém estratégicas aos interesses dos monarcas europeus. Por outro, o conflito bélico permitia uma maior circulação e, diante da falta de maior controle, também remetia a possibilidades de mobilidade social e geográfica às pessoas que viviam naquelas paragens.

Portanto, mostraremos como as campanhas de 1762 e 1776 pela posse da Colônia do Sacramento repercutiram na discussão sobre a perda de escravos nas paragens do Rio da Prata colonial. Pretendemos, com isso, lançar luz sobre um tema pouco explorado na historiografia latino-americana dentro de uma perspectiva de entender, por um lado, as demandas de proprietários portugueses em busca de seus bens perdidos nesses conflitos e, por outro, as ações dos Estados português e espanhol – representados por seus comissários residentes – buscando atender aos objetivos dos reclamantes. Por fim, pretendemos sinalizar como a produção de documentos de diversa natureza (inventários, relações, cartas, reclamações avulsas, papéis) deram importância e constituíram prova material para o fenômeno da fuga e deserção de escravos no decorrer desse conflito, destacadamente após a assinatura do Tratado de Santo Ildefonso, em 1777.

A campanha de 1762 e seus efeitos nas escravarias do extremo sul da América portuguesa

“[...] A João Cardoso Ribeiro Tenente de Infantaria do Regim.to da Praça da Colônia [do Sacramento] lhe desertou um escravo seu por nome Domingos, para o Campo de Castillo, [...] depois da guerra de 1762.”²

Sabemos que os impactos da guerra de 1762 foram sentidos pelos súditos de Portugal e Espanha na Praça da Colônia do Sacramento, assim como em outras paragens no continente do Rio Grande de São Pedro. A invasão desta região pelos espanhóis, liderados por D. Pedro de Cevallos, repercutiu diretamente tanto na questão da perda de territórios quanto na perda de propriedades – bens de raiz, imóveis, animais e pessoas. A partir da assinatura do Tratado de Paris, em 1763, os espanhóis tiveram de devolver a referida Praça da Colônia, porém houve resistências a esta ação por parte de Cevallos, que não abandonou o Rio Grande diante do armistício firmado com os portugueses (BIROLO, 2014; REZENDE, 2006, p. 279).

Nesse contexto, uma das questões que levantamos foi o peso da escravidão nas paragens fronteiriças; elemento este discutido pela historiografia brasileira, a qual considera que no território do Rio Grande de São Pedro a mão de obra escrava era tão utilizada quanto em outras províncias da colônia portuguesa e, por conseguinte, do Império do Brasil (OSORIO, 2000; GRINBERG, 2001; CARATTI, 2010); desmistificando a ideia de “democracia racial” na região sul do

país em contraponto a outras regiões do país (FREYRE, 1943). Outra questão que nos aparece é que, no decorrer do processo de disputas pela Colônia do Sacramento – destacadamente os anos de 1762 e 1776 – um dos pontos de conflito entre portugueses e espanhóis diz respeito a posse de escravos que desertaram ou fugiram na fronteira sul da América meridional, conforme mostra a epígrafe acima.

Isto se justifica por, pelo menos, dois fatores. De acordo com relatos contemporâneos acerca da tomada definitiva da Colônia do Sacramento, em 1777, temos que:

“[...]Cevallos usou o conosco de outro despique mais honroso, porém o mais infame e injurioso para ele, e foi: Desde antes da guerra de 1762 até o presente, por hostilizar os portugueses, entrou a dar liberdade a todos os escravos que fugiam da Colônia [...]”³

Ao tomarmos a relação produzida pelo Dr. Pedro Mesquita como verossímil, podemos constatar que a invasão de Cevallos a Praça da Colônia foi importante para a ocorrência de fugas de escravos na medida em que o mesmo dava a liberdade àqueles que fugissem do território da Colônia rumo aos campos neutrais, constituindo assim uma zona livre da escravidão. Não queremos dizer que os escravos passaram a fugir somente a partir deste período já que as mesmas aconteciam também em períodos de relativa paz entre as duas Coroas (ACRUCHE, 2013), entretanto, numa conjuntura marcada por guerras e disputas territoriais, as possibilidades de fuga escrava eram aumentadas diante da indefinição, da instabilidade e da insegurança da fronteira.

2 NOTA de João Cardoso Ribeiro, Tenente de Infantaria do Regimento da Praça da Colônia do Sacramento. s/d. Archivo General de la Nación Argentina (Doravante AGN). Sala IX, Limites: España y Portugal. 21-5-1.

3 “Da relação da conquistada Colônia”, pelo Dr. Pedro Pereira Fernandes de Mesquita, escrita em Buenos Ayres em 1778. In: *Revista trimestral do Instituto Histórico e Etnográfico do Brasil*. Tomo XXXI. Parte primeira. Rio de Janeiro, 1868. Referência: T.31, Pt.1.

Ainda de acordo com a narrativa de Mesquita, nas regiões de Montevideu e do Arraial de São Carlos se achavam mais de trezentos cativos; fato este que desagradava tanto aos espanhóis quanto aos portugueses, que foram persuadidos a requerer “[...] a Cevallos lhes mandasse restituir; principalmente depois que apareceu o tratado preliminar de paz, celebrado pelas duas Cortes em Outubro de 1777”.⁴ O Arraial de São Carlos ficava localizado num espaço mais amplo, conhecido como Campo de Bloqueio, o qual fora criado no cerco à praça da Colônia entre os anos de 1733 a 1735, culminando na manutenção do domínio daquela região pelos portugueses; embora houvesse este espaço de resistência espanhola.

O mesmo Governador fora compelido a aceitar essas restituições ao enviar despachos que legitimavam a apreensão dos escravos por seus senhores. Em continuidade ao relato do Dr. Mesquita, quando cinco desses escravos foram encontrados e, conseqüentemente, presos para fins de serem re-escravizados, “desafogou Cevallos a sua paixão em mandar soltar os escravos” e “mandou pelo seu oficial de ordens que lhes colhesse os outros despachos, que tinham o padre Joaquim de Almeida e José da Costa Lima”.⁵ O primeiro reclamava um preto, uma preta e um mulato e o segundo um preto, o que pode ser indicativo da veracidade desse relato e das demandas dos senhores portugueses em reaver seus escravos, ainda que por esforço e despesas próprias.

Tanto o Padre Joaquim de Almeida quanto José da Costa Lima estavam inscritos em listas que demandavam o retorno de escravos fugitivos para a América lusitana. Esses documentos foram produzidos pelas autoridades portuguesas a partir de inventários

da administração da Colônia do Sacramento e, posteriormente, enviados as autoridades espanholas. Estas listas continham dados como os nomes dos proprietários e a quantidade de pretos e pretas que haviam fugido de seu domínio.⁶ Naquele momento, estabelecer a paz era tão importante quanto devolver as propriedades perdidas no decorrer dos conflitos bélicos na região.

Para dar conta da complexidade desta discussão, precisamos entrar num outro quesito. Nos idos de 1776, D. Pedro de Cevallos empreendeu uma nova tentativa de tomar posse definitiva da Colônia do Sacramento em nome da Coroa espanhola. Diferente da campanha de 1762, na qual ele contou com as forças locais, com índios guaranis e escravos de Buenos Aires; em 1776 houve um envio de tropas espanholas para a bacia do Prata, as quais estariam sob seu comando (BIROLO, 2014). Neste momento, o Rio da Prata passava a ser um espaço estratégico dentro da geopolítica espanhola, ganhando importância no universo colonial hispânico. Sob o comando de Cevallos, a ilha de Santa Catarina – atual Florianópolis – foi tomada pelos espanhóis; assim como Colônia. Quando se preparava para reaver o Rio Grande, o mesmo recebeu ordens de Madri para cessar as hostilidades pois um acordo de paz estava sendo negociado entre os soberanos europeus (REZENDE, 2006, p. 279).

Para dar fim ao conflito na região, em 1777 um tratado de paz entre as duas coroas foi assinado, pelo qual ficava estabelecida a posse definitiva da Colônia aos espanhóis e a entrega do Rio Grande e da ilha de Santa Catarina aos portugueses. Contudo, muitos especialistas consideram o Tratado de Santo Ildefonso desvantajoso para os espa-

4 Idem.

5 Idem. Grifos nossos.

6 RELAÇÃO dos escravos fugitivos da Praça da Colônia... Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (Doravante ANRJ). Cód. 92, vol. 1.

nhóis, mas também uma garantia de contornos territoriais semelhantes aos negociados em 1750; o que beneficiava os portugueses (GOES FILHO, 2011, p. 194).

Um dos pontos colocados no Tratado de Santo Ildefonso foi a mútua entrega de escravos fugitivos entre portugueses e espanhóis. De acordo com o Artigo XIX do mesmo:

“[...] Assim mesmo, consistindo as riquezas daquele País nos Escravos, que trabalham na sua agricultura, convieram os próprios Governadores no modo de entregá-los mutuamente no caso de fuga, sem que por passar a diverso Domínio consigam a liberdade, e só sim a proteção, para que não padeçam castigo violento, se o não tiverem merecido por outro crime. [...]”⁷

A partir de então, portugueses e espanhóis passaram a negociar a devolução de escravos fugitivos com base nos termos deste tratado. Num primeiro momento, encontramos documentos relativos a devolução de 40 escravos que fugiram da Armação das Baleias da ilha de Santa Catarina; provavelmente seduzidos pela ideia de obter a liberdade no além-fronteira no contexto da invasão da ilha. Destes 40 escravos, 4 foram levados pela Armada espanhola para a Europa e seu paradeiro ficou desconhecido. Já outros dois foram encontrados, de nome “[...] Jozécriolo e Xavier Libolo, o primeiro em poder de Manoel Cipriano, em Montevideu, e o segundo na casa da Colheita ou Panadariadel Rey [...]”.⁸

Contudo, mesmo com a devolução de uma parte dos escravos à Portugal, a discussão recaía em torno de nove escravos que faleceram em território hispânico e as autoridades portuguesas exigiam uma indenização monetária pelas perdas sofridas, com base no valor de mercado dos cativos; calculado com base na idade e na especialidade dos mesmos. Por outro lado, os espanhóis, sob a representação de Marcus Larrazabal, argumentavam não poder devolver em dinheiro na medida em que estes não podiam se responsabilizar pelas vidas perdidas (ACRUCHE, 2013, p. 146 – 147).

No rastreamento destes movimentos de escravos pela fronteira, encontramos registros de escravos fugidos da Colônia do Sacramento, conforme mencionado linhas acima. Eram duas listas, produzidas com base nos nomes dos proprietários e a quantidade de pretos, pretas e mulatos perdidos nos anos de 1763 e entre os anos de 1775 e 1777. A primeira perfazia um total de 149 escravos (131 pretos, 12 pretas e 6 pardos); enquanto a segunda tinha uma soma de 46 escravos (32 pretos, 8 pretas, 5 pardos e 1 parda)⁹. A partir destas listas, pudemos traçar um perfil dos senhores; bem como o volume de escravos perdidos associando tais fugas ao contexto das guerras pela Colônia do Sacramento e as represálias de Cevallos aos portugueses na bacia do Prata (ACRUCHE, 2013, p. 126-141).

Porém, a partir da documentação coletada no Archivo General de la Nación Argentina sobre o período deste trabalho, encontramos um volume maior de docu-

7 Tratado de Santo Ildefonso, assinado em 1 de outubro de 1777, na cidade de San Ildefonso. Artigo XIX.

8 CARTA de Vicente José Velasco Molina ao Vice-Rei do Brasil, 25/09/1780. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (Doravante ANRJ). Códice 92. “Correspondência original do Vice Rei com o Comissário em Buenos Ayres Vicente José Velasco Molina, para a execução dos tratados de paz e limites com a Espanha.” Microfilme 004.0-78. f. 74.

9 “CÓPIA da Relação dos Escravos desertores da Praça da Colônia do Sacramento. Escravos que desertaram desde 8 de dezembro de 1775 até Março de 1777.” “Escravos que desertaram no ano de 1763 depois q retornou posse a esta Praça por Sua Majestade Fidelíssima e são os seguintes” Arquivo Ultramarino. (Doravante AHU). Santa Catarina, cx. 5, doc. 36. AHU_ACL_CU_059, Cx. 3, D. 217

mentos, com demandas de outros senhores que viveram na Colônia do Sacramento no decorrer daqueles anos. Documentos estes que, se por um lado serviram como provas de domínio sob os escravos fugitivos, também dava conta da mobilidade espacial e, conseqüentemente, social, dos escravos na fronteira ibérica.

Um exemplo foi o de João Azevedo e sua mulher, Vitoria da Silveira de Lacerda; os quais reclamavam:

“[...] Um mulato por officio de sapateiro por nome Feliciano avaliado em Duzentos e cinquenta mil réis, um preto por nome Manuel avaliado em cento e cinquenta mil réis e outro dito por nome Antonio avaliado em cem mil réis.”¹⁰

Outra reclamação, feita por Manoel Luis de Queirós, apareceram os pretos João e José, que valiam respectivamente, 120\$000 e 128\$000 mil réis e uma preta de nome Maria, que custava 100\$000 mil réis¹¹. Em abril de 1778, outra reclamação fora enviada as autoridades espanholas sobre “moradas, chácaras e armazéns” perdidos; mas também mencionava a perda de “escravos desertados p^a o Campo”. Nesta, os proprietários apareciam juntamente ao número total de escravos perdidos:

“[...] Pe. João de Almeida – 8 escravos; Cap. Franc[is]co Machado Coelho – 9 escravos; Custódio Francisco da Costa Guimarães – 6 escravos; José Ignacio de Proença – 2 escravos; Antonia Pinta Viúva – 1 escravo; Dr. Pedro Pereira – 1 escravo [...]”.¹²

10 LEMBRANÇA dos escravos que passaram aos domínios de El Rei Católico em o ano de 1777, pertencentes ao dito João de Azevedo, e sua m.er Vitoria Silveira de Lacerda. Rio de Janeiro, 25/03/1777. AGN. Sala IX, Limites: España y Portugal. 21-5-1.

11 RELAÇÃO dos bens que na Praça da Colônia do Sacramento possuía e estavam a cargo de Manoel Luis de Queirós. Rio de Janeiro, 1^o/04/1778. AGN. Sala IX, Limites: España y Portugal. 21-5-1.

12 RELAÇÃO das moradas de casas que tem o

Diferentemente do caráter das listagens acima descritas, estes registros representaram demandas individuais de famílias lusitanas viventes naquela Praça, mencionando o nome dos escravos fugidos e seus valores no mercado. Acreditamos que a produção destes documentos se justificava, naquele momento, pelas possibilidades abertas com o Tratado de 1777 e as perspectivas de paz na fronteira. Sobre a última reclamação mencionada, cabe falar que; além dos bens móveis perdidos, os escravos também representavam uma fatia importante da reclamação e como estes proprietários “ficaram na mesma Praça”, ou seja, não foram embora da mesma no contexto do conflito, eles deveriam ter seus escravos devolvidos, bem como suas outras propriedades justamente por não terem saído de Colônia. Portanto, estes deveriam ser recompensados pelo Estado português e, no caso, isto significava reaver tanto os bens móveis quanto os cativos.¹³

Ao cruzarmos alguns nomes de proprietários, nos deparamos com a informação de que alguns senhores já haviam apresentado demandas coletivas nas listagens enviadas ao representante espanhol, Marcus Larrazabal. Nesse ínterim, os documentos encontrados no Archivo de la Nación dialogam diretamente com estas listagens; embora nestes últimos não estejam abarcados a totalidade do conjunto de proprietários. Mas, a partir do cruzamento dos dados de um documento e outro, pudemos ter acesso aos nomes dos escravos, seus valores e, em alguns casos, a

Pe. João de Almeida e as mais pessoas a margem nomeadas na Praça da Colônia, cujos donos ficaram na mesma Praça. Rio de Janeiro, 08/04/1778. AGN. Sala IX, Limites: España y Portugal. 21-5-1.

13 Idem. No decorrer do documento, o autor Leonel Antonio de Almeida declarou: “Não se pode pôr o importe do prejuízo destes bens, por haverem ficado na Praça os donos dos mesmos”.

provável data de fuga. Por exemplo, Manuel de Queirós, o qual reclamou por três escravos, teve um deles registrado na lista de fugitivos do ano de 1763. Assim como Manuel de Queirós, Antonia Pinto, viúva, e o Dr. Pedro Pereira reclamaram, ambos, um escravo cujo registro está no ano de 1763. Além destes, podemos mencionar os casos do Capitão Francisco Machado Coelho e do padre João de Almeida, os quais reclamaram escravos fugidos nos dois momentos. O capitão reclamou 4 escravos na lista de 1763 e mais 4 escravos na lista de 1775 a 1777. Já o padre reclamou um escravo em 1775 a 1777 e três escravos em 1763.

Portanto, as listas produzidas dialogavam com outros tipos de documentos, os quais nos permitem estabelecer alguns parâmetros de discussão e ressaltar a importância do ano de 1762 nessas reclamações ao considerarmos seus impactos na propriedade dos escravos de senhores lusitanos. Diante disso, o documento intitulado “Relação dos prejuízos experimentados na Guerra de 1762”, de autoria dos herdeiros do falecido Bartolomeu Nogueira na Praça da Colônia do Sacramento nos permite observar demandas pontuadas desde o período da guerra, sinalizado enquanto um precedente para que houvesse a restituição de bens. Nesta, os mesmos solicitam a devolução de:

“[...] um mulato carpinteiro por nome Bento desertado p^a o Espanhol seu custo duzentos mil réis,

Um dito por nome Duarte pescador seu custo cento e vinte e oito mil réis,

Um negro por nome Miguel pescador seu custo oitenta e nove mil e seiscentos [réis]”.¹⁴

14 RELAÇÃO dos prejuízos experimentados na Guerra de 1762 pelos herdeiros do defunto Bartolomeu Nogueira, o Bartolomeu Cezario Nogueira e Florencio Alvares Nogueira na Praça da Colônia do Sacramento. s/d. AGN. Sala IX. Limites, 21-5-1.

Reclamação semelhante foi feita pela viúva de Manoel Pereira Francisco, D. Maria da Silva, que teve os bens “sequestrados” após o retorno de Sua Majestade Fidelíssima a Colônia, em 1764. Além de casas e animais, a dita viúva reclamava por quatro escravos de nome Xavier Mina, Manoel Angola, Antonio Angola e “outro Antonio Angola”.¹⁵ Seus valores eram, respectivamente, 150\$000, 128\$000, 120\$000 e 102\$000 mil réis, os quais acreditamos terem sido calculados levando em consideração a idade e a ocupação destes cativos – dados estes não mencionados na requisição de D. Maria da Silva.

José Gomes da Silva, outro proprietário português, reclamou uma série de bens perdidos no decorrer do conflito, assim como os escravos que desertaram para o Campo do Arraial de São Carlos, considerado à época um local onde a escravidão estava abolida aos vindos de terras estrangeiras durante as invasões de Pedro Cevallos. Interessante perceber as descrições dos escravos fornecidas pelo proprietário. O primeiro deles era “um preto bem feito” chamado João; em seguida vinha “um molecote p[o]r nome Matheus Gomes”; o terceiro era “um crioulo” chamado Felizardo, seguido por Manuel e Joaquim, ambos oficiais de Cavalaria. Ressaltava seu direito a esta propriedade ao abordar que foram “todos comprados naquela Praça”. Por último, reclamava um parido de nome Eusebio, “[...] oficial de Ourives de Ouro, desertado no dia 24 de Dez[embro] de 1776 e se acha casado em Buenos Aires. Custou na dita Praça trinta dobras (?) [...]”¹⁶.

15 RELAÇÃO dos bens de Manoel Pereira Francisco que tinha na Praça da Colônia, sequestrado a viúva sua mulher D. Maria da Silva, p^a segurança do que se liquidasse dever da Fazenda Real, depois que se tomou conta daquela Praça em 1764, por parte de S.M. Fidelíssima. s/d. AGN, Sala IX, Limites. 21-5-1.

16 RELAÇÃO dos bens que possuía na praça da Nova Colônia do Sacramento José Gomes da Silva e dos escravos que lhe desertaram p^a o

As perdas deste proprietário foram registradas com certa precisão se comparada a documentos produzidos por outros senhores; fornecendo às autoridades alguns dados físicos de seus escravos – a maioria jovens e com alguma especialização, bem como seus valores. Contudo, ao mencionar o pardo Eusebio esclareceu que, além do mesmo ter fugido, contraiu matrimônio em Buenos Aires; o que nos confirma a hipótese de que muitos senhores sabiam o paradeiro de seus escravos fugidos e as condições de vida que os mesmos levavam. Em 1778, o tenente Joaquim de Almeida Lima reclamou um preto chamado Jacinto, o qual fugiu de Colônia e estava “em B. Ai[re]s em casa de D. José Pouzadas”.¹⁷ Portanto, tal elemento nos permite observar as possibilidades encontradas pelos próprios escravos no momento posterior a fuga, adquirindo trabalho e formando famílias em terras onde eram considerados livres e se transformavam, conseqüentemente, em súditos da coroa espanhola (LANDERS, 2010, p. 31-39).

Além disso, José Gomes fez menção a outros dois escravos naufragados na ilha de Santa Catarina, saídos de Colônia em setembro de 1776, os quais “salvando-se a gente em terra, mandou aprisionar e levar para Montevideú” e mandou vender em praça um molecote por nome Manoel e “um preto por nome Francisco Gomes, bom canoeiro”. Podemos perceber que, sob algumas circunstâncias, o senhor Gomes perdeu seus escravos no decorrer das disputas pela posse da Praça de Colônia e que, alcançada a paz entre as coroas, era importante reaver esses

bens perdidos. Assim como ele, muitos senhores de terras e escravos se viam lesados pelos infortúnios da guerra e desejavam que seus prejuízos fossem sanados.

Nesse sentido, a campanha de 1762 acabou por contribuir para a formação de espaços de liberdade e de escravização na América meridional, os quais ocasionaram os “prejuízos que experimentaram” os súditos portugueses na Colônia. Esta data tornou-se um marco para justificar os pedidos de devolução de escravos “fugidos” ou “desertados” para os campos de Sua Majestade Católica. Tal conjuntura, alinhavada com as represálias de Pedro Cevallos aos portugueses, contribuiu para dar maior peso às demandas lusitanas nos anos posteriores ao tratado de Santo Ildefonso. No entanto, podemos perceber que tal procedimento de restituir pessoas fugitivas aos seus antigos donos e, conseqüentemente, ao seu antigo *status* social não era uma tarefa fácil e levou a uma série de conflitos entre as autoridades portuguesas e espanholas no Rio da Prata colonial.

Provas de domínio e provas de liberdade: uma reflexão sobre a propriedade escrava

No ano de 1738, Jorge Inácio, descrito como um “homem negro livre do reino de Angola”, escreveu uma petição a coroa de Portugal após ter sido enviado ao Brasil como escravo. De acordo com seu relato, ele saiu de Luanda rumo ao Rio de Janeiro para ser vendido como escravo a um vassalo da coroa espanhola que levaria ele e outros companheiros de travessia para a Colônia do Sacramento. No momento da transação, no entanto, Jorge Inácio alegou ter meios de provar que era um homem livre através do testemunho de duas pessoas que o conheciam e que estavam na embarcação vinda de Angola. Inácio

Campo do Arraial de São Carlos”. Rio de Janeiro, 30/03/1778. AGN. Sala IX. Limites, 21-5-1.

17 BENS que na Praça da Colônia eram de Diogo Gonçalves Lima e por sua morte ficaram a seus herdeiros entre os quais é um deles o Tenente Joaquim de Almeida Lima. Rio de Janeiro, 26/03/1778. AGN. Sala IX. Limites, 21-5-1.

fora levado ao Rio de Janeiro, escapando ao cativo dos espanhóis. Do Rio, fora enviado a Bahia e, de lá, partiu rumo a Lisboa para, por fim, pleitear seu pedido de retorno a Luanda (FERREIRA, 2012, p. 88).

A circulação de pessoas pelos distintos espaços coloniais envolvendo as rotas do Atlântico são interessantes para se pensar tanto as possibilidades de contato obtidas através da experiência da travessia atlântica quanto as formas de se lidar com as ideias de liberdade e escravidão no universo colonial. A história de Jorge Inácio, embora seja interessante deste ponto de vista, nos remete a outro elemento crucial nas sociedades escravistas: as evidências daquilo que ele afirma ser, ou seja, as provas colhidas para afirmar ou negar a condição dele ser um homem livre. O testemunho de duas pessoas que ele afirmou conhecer poderia levá-lo novamente a Luanda. Nesse sentido, as palavras poderiam salvar Jorge Inácio de um destino perverso no estuário do Rio da Prata.

No decorrer das guerras pela posse da Colônia do Sacramento, sobretudo com a campanha de 1762, houve certo apelo por parte dos portugueses em registrar suas perdas. Apelo este que representava, por um lado, o sofrimento dos súditos de Sua Majestade Fidelíssima em defesa das terras – àquele momento – pertencentes a Portugal e, por outro, o registro, por vezes detalhado, dos bens perdidos; destacadamente os escravos. Além disso, é importante sublinhar que a forma como os cativos eram descritos na documentação pode ser um importante indício da interpretação que seus senhores possuíam acerca da ideia de propriedade escrava.

Num contexto onde acrescentar novos territórios poderia representar a aquisição de novos súditos, riquezas e conferir maior prestígio ao monarca, a região de Colônia era o ponto de confluência entre portugue-

ses e espanhóis no Prata (MENZ, 2009, p. 33). Ao analisarmos uma listagem de famílias que permaneceram na Praça da Colônia do Sacramento, teremos um total de 527 pessoas. Este número representava as seguintes frações: “323 brancos, 62 viúvas, 78 famílias pardas forras, 19 famílias pretas forras, 19 homens viúvos e solteiros velhos e 7 clérigos”.¹⁸ Estas pessoas permaneceram na Praça da Colônia durante as invasões de Cevallos e poderiam estar, naquele momento de relativa paz entre as coroas, em busca de reaver os bens perdidos no conflito. Os súditos que permaneceram naquela Praça eram cruciais a Sua Majestade Fidelíssima na medida em que perder sua lealdade poderia ser prejudicial aos interesses lusitanos naquela região, em especial os interesses comerciais envolvendo a referida Praça (PRADO, 2006).

Conforme já visto, o senhor José Gomes da Silva apresentou uma declaração dos bens perdidos desde a guerra de 1762, no qual um de seus escravos contraiu matrimônio e estava vivendo em Buenos Aires. Outro senhor, de nome Joaquim de Almeida, reclamou um preto que se achava em Buenos Aires na casa de D. José Pouzadas. Casos desta natureza não eram incomuns nas fronteiras da América meridional, mas nos mostram como a campanha de 1762 fora prejudicial aos interesses portugueses em reaver cativos fugitivos naquelas paragens. José Vieira Bernardes de Andrade registrou uma reclamação nos idos de 1777; onde para além da perda de chácaras, casas e madeiras, o mesmo perdeu quatro escravos. Em sua reclamação, temos os nomes dos cativos, sua ocupação, o valor dos mesmos e as datas de fuga.

18 FAMÍLIAS que ficaram na Praça da Nova Colônia do Sacramento. s/d. AGN. Sala IX. Limites, 21-5-1.

“[...] Um oficial de Barbeiro por nome Antonio, em 19 de Maio de 1772, que custou 162\$250;

Um oficial de pedreiro por nome Felipe em 28 de dezembro de 1765, que custou 162\$250;

Um por nome Domingos, em 11 de Julho de 1762, que custou 100\$000;

Um por nome Francisco, em 1º de dezembro de 1769 q custa 110\$000 [...]”¹⁹

Interessante perceber que três desses escravos fugiram em anos próximos a campanha de 1762; o que novamente afirma o impacto do conflito na incidência de fugas escravas, bem como as represálias de Cevallos aos bens dos portugueses e suas escravarias. Outro elemento importante é a descrição de alguns como tendo alguma especialidade, o que pode significar a importância daquele escravo para as atividades desenvolvidas para seu senhor quanto aumentar o preço destes em relação a outros cuja ocupação é desconhecida, simbolizando prejuízos maiores aos súditos portugueses.

Por isso, a pergunta que fazemos é: qual o interesse desses súditos portugueses em enviar às autoridades diplomáticas registros de bens perdidos com a campanha de 1762? Como se pode explicar a produção de uma série de documentos onde se denunciava a ocorrência de fuga escrava e, por conseguinte, conferia legitimidade a propriedade e ao poder senhorial em fins do período colonial? Podemos associar essas questões a uma série de fenômenos que ocorreram pelo mundo colonial atlântico, no qual um conjunto de novas ideias surgidas na Europa vieram contestar as estruturas sócio políticas vigentes ao questionar a igualdade e a liberdade

dos homens. Tais ideias ecoaram no Novo Mundo de tal modo que os conceitos de liberdade e de propriedade passaram a estar em polos opostos na América. A propriedade, então tratada como um direito natural, inerente ao homem que num determinado pedaço de terra trabalhasse e usufrísse de suas riquezas, passou a ser considerada parte das discussões no campo político (CASTRO, 2008, p. 14-29).²⁰ Episódios como a Revolução Americana (1776) e, posteriormente, a Revolução de Saint Domingue (1794) desestruturaram as bases ideológicas da escravidão, permitindo aos cativos possibilidades de contestar o poder de seus proprietários em suas vidas (BERLIN, 2006, p. 24-25).

Em zonas de fronteira, como é o caso do Rio da Prata, podemos pensar no papel que as fugas escravas tiveram no sentido de promover uma discussão internacional sobre o direito à propriedade individual e, consequentemente, garantir formas de controle e de governo dos escravos. Ao longo da segunda metade do Setecentos, a Espanha assinou uma série de tratados com outros países europeus os quais previam, dentre uma série

19 LEMBRANÇA dos bens móveis e de raiz, que ficaram na dita praça pertencentes a José Vieira Bernardes de Andrade, cujos são os seguintes. Colônia, 25/06/1777.

20 Discussões em torno do debate acerca do direito a propriedade têm sido vistos e revistos pelos especialistas em direito. Nesse sentido, os principais interlocutores da ideia de propriedade no período moderno, Locke, Hobbes e Rousseau, trataram a relação entre propriedade e Estado. Enquanto para Locke, a propriedade e a liberdade eram direitos naturais básicos e importantes à harmonia social, Hobbes ponderava sobre o impacto das leis civis no pacto estabelecido entre a sociedade e o soberano para a institucionalização do Estado centralizado, originando a propriedade. Por fim, Rousseau considera que a propriedade surge com o Estado, consagrando consequentemente o contrato social. Cf. CASTRO, Mariângela Conceição Vicente Bergamini de. O princípio da função social da propriedade: empresa. Marília: Universidade de Marília, 2008. [Dissertação de Mestrado]. Ver também MATTOS, Samuel da Silva. “Notas sobre a natureza e espécies de propriedades”. Sequência: estudos jurídicos e políticos. Florianópolis: UFSC, v. 22, n. 43, 2001. p. 89 – 119.

de medidas, a demarcação dos limites entre uma colônia e outra e a devolução recíproca de escravos fugitivos. Nesse ínterim, não somente as ações de Cevallos no Rio da Prata eram incômodas aos olhos portugueses; havia outros elementos em jogo os quais viabilizaram a execução destes acordos que, em contradição com o direito hispânico, determinavam a devolução de escravos fugitivos.

Ao entendermos a ideia de propriedade como capacidade de controle e imposição da própria vontade, relacionamos esta definição com a de poder, ainda que não a esgote (BOBBIO, 1995, p. 1026). Em outros termos, o caráter simbólico da ideia de propriedade colocava o escravo que desertou ou fugiu de seus senhores no centro da órbita senhorial de modo a, por um lado, garantir o regresso dos fugidos a seus antigos donos e, por outro, minar as possibilidades de liberdade nas terras espanholas. Nesse contexto, o significado da liberdade estava diretamente relacionado a capacidade de ter propriedade, caracterizado dentro da ideia de “liberdade civil” (FONER, 2009, p. 50).

Portanto, dois pontos podem ser considerados: a partir da elaboração de registros desta natureza, os quais ressaltam as perdas e prejuízos sofridos pelos lusitanos, percebemos a necessidade de comprovar o domínio através do papel, do que está escrito. A construção de provas de domínio em oposição a “provas de liberdade” escrava fazia valer o direito de propriedade em detrimento a liberdade. Diferente do caso de Jorge Inácio, que contava com as palavras de duas testemunhas de sua condição de livre na África, os fugitivos aqui mostrados foram registrados sob a pena de seus senhores, ressaltando suas habilidades e valores de mercado enquanto propriedade que deveria ser devolvida. Nas palavras de Rebecca Scott, “Palavras protegiam e palavras podiam es-

cravizar” (SCOTT, HÉBRARD, 2014, p. 35); o que evidencia o caráter simbólico do domínio *versus* a liberdade ao colocar aos escravos que não era fácil fugir.

Uma história conectada

Ao pensarmos nas fronteiras com territórios de mando hispânico, a busca pela liberdade era interpretada através de uma relação entre um bom tratamento dos senhores espanhóis dispensado a seus cativos quando comparados às colônias holandesas e inglesas por conta das diferentes estruturas religiosas e políticas (TANNEMBAUM, 1946). Viajantes como Alexandervon Humboldt tiveram impressões semelhantes ao afirmar o contraste “entre a humanidade das mais antigas leis espanholas relativas à escravidão e as demonstrações de barbárie que se encontram a cada página do Código Negro e em algumas províncias das Antilhas Inglesas!” (HUMBOLDT, 2005, p. 31). Longe de tratarmos de um caráter benigno da escravidão espanhola, questão superada pela historiografia, devemos pensar o impacto das leis nesse processo na medida em que a estrutura jurídica espanhola se entranhou na América muito cedo (GARAVAGLIA, 2007, p. 7-10), sofrendo alterações com o passar do tempo e das demandas locais.

Nesse sentido, a constituição de uma história do direito envolvendo atores e agentes nas suas relações com a justiça têm sido um campo importante de investigações (GRINBERG; PEABODY; 2013, p. 8-9). Para fins deste texto, o impacto das Reais Cédulas espanholas em relação ao tema da escravidão e da liberdade nas Américas foi sentido em diversas paragens fronteiriças; sobretudo quando estas leis invocavam o princípio de asilo aos escravos oriundos de terras estrangeiras; elemento este presente nas *Siete partidas* de Alfonso X e que regu-

lou a escravidão nas colônias espanholas no Novo Mundo.

Para fins de exemplo, desde fins do século XVII, a Flórida era um local que recebia escravos fugitivos da colônia inglesa da Carolina, na América do Norte (atuais territórios das Carolinas do Sul e do Norte, além da Georgia). Estes escravos fugiam a fim de se converter a fé católica através do batismo. Baseado na ideia de que a religião católica deveria prevalecer sobre o direito à propriedade, o rei espanhol Carlos II expediu uma ordem de 1693 pela qual libertava os escravos que quisessem se tornar católicos. Houve indenizações aos proprietários, embora em valores abaixo do mercado. Com isso, em meados da década de 1730 a Flórida se erigiu como um “santuário religioso” para cativos das colônias inglesas, que passaram a ser libertos sem pagamento aos proprietários (LANDERS, 1999, p. 22-25).

Em 1750, uma outra Real Cédula ordenava a liberdade aos escravos de colônias inglesas ou holandesas que fugissem para o Vice Reino da Nova Espanha. Isso reiterava o caráter religioso dentro do conjunto das relações diplomáticas da Espanha com monarquias protestantes. Em 1773, uma Real Cédula expedida por Carlos III, rei da Espanha, concedeu a liberdade a escravos vindos de colônias estrangeiras. O caso, inicialmente aplicado diante de uma demanda do governador da ilha de Trinidad ao rei espanhol, pela qual se abordava as dúvidas acerca do que fazer em relação a alguns escravos fugitivos de Tobago, nas Índias Ocidentais Britânicas e de Essequibo, na Guiana. A devolução destes cativos não deveria ser feita já que o direito das gentes assegurava a liberdade a partir do momento em que pisasse em território espanhol. Estes escravos não deveriam ser maltratados, pois seriam usados como “mercenários, e

não como escravos” (ALADRÉN, 2012, p. 152-154). Evocar o “direito das gentes” para todas as fronteiras do Império espanhol nas Américas era, por si, um elemento diferente da base religiosa presente nas leis ibéricas até então.

Outro caso desta natureza ocorreu em 3 de dezembro de 1790. O presidente da Real Audiência de Caracas, na Capitania Geral da Venezuela, recebeu uma notificação da ilha de Curaçao, localizada nas Antilhas holandesas. Por este documento, Don Pedro Bernardo Wanftanckemberg representava ao governador e conselho da referida ilha no que diz respeito a “tratar em assunto aos negros escravos fugitivos que se passaram daquela colônia a esta província em busca da liberdade que gozaram até agora [...]”.²¹

A motivação para a vinda de uma representação holandesa a Caracas foi uma Ordem Régia de 29 de julho de 1790. Por esta Ordem, ficava proibida a entrada de escravos de colônias estrangeiras para as terras espanholas, o que criava uma jurisprudência na matéria da fuga escrava em busca de liberdade nas terras de Sua Majestade Católica. Uma cópia desta Ordem foi enviada pelo Intendente de Caracas aos Juízes e Subdelegados de sua jurisdição, onde se declarou que

“[...] os Escravos crioulos, ou educados nas colônias estrangeiras, são prejudiciais nestas Províncias, nas quais tampouco faz proporção para ocupar aos que vem fugitivos pelo qual se serviu S.M. mandar que por agora se suspenda o cumprimento das Reais Cédulas, Reais Declarações da liberdade destes, e que não se introduzam Negros comprados, ou fugitivos, das colônias referidas [...]”²²

De acordo com os relatos da representação holandesa, sete escravos fugiram para a Venezuela em data posterior a referida

21 AGI. Estado, 58, N. 2. 23/01/1791.

22 Idem. No original, negros comprados, ou prófugos.

Ordem, o que justificava a ação do governo neerlandês em exigir a devolução dos mesmos cativos e, a partir destes, o mesmo procedimento para outros que haviam fugido no decorrer dos anos de 1790 a 1791. Houve dúvidas se o processo de devolução deveria acontecer já que houve conflitos entre a Justiça Maior e o Ministro da Real Fazenda da cidade de Coro²³, para onde os cativos teriam seguido viagem. Diante deste impasse, o referido representante deveria apresentar ao governo de Caracas uma série de documentos contendo uma “memória específica dos escravos que se reclamaram com o nome e sinais de cada um e expressão do tempo em que houvesse passado”.²⁴

Portanto, era previsível que os holandeses solicitariam, a partir de então, a devolução de escravos fugitivos em data após a Ordem de 29 de julho de 1790 e que esta devolução deveria ser praticada pelas autoridades espanholas. Porém, em carta enviada por cópia a Don Pedro de Lorena e a Don Antonio Porlier, o Comandante Juan Guillelm abordava a impossibilidade de se fazê-lo pois:

“[...] sobre a primeira encontrou gravíssimos inconvenientes para que se efetue pois com tão dilatada possessão de liberdade, seria difícilimo reduzir a escravidão uma numerosa População de negros livres na Jurisdição de Cozo [...], de sorte que não poderá nunca conseguir [cumprir] a solicitação dos habitantes de Curaçau”.²⁵

A dificuldade em reescravizar os indivíduos passados de Curaçau para a colônia espanhola da Venezuela era evidente e poderia atrapalhar o bom andamento das relações diplomáticas entre espanhóis e holandeses. A existência de uma jurisprudência que per-

mitia a liberdade nos territórios hispânicos era um elemento que dificultava o estabelecimento de uma relação cordial nos espaços fronteiriços confinantes com terras espanholas. De acordo com Gabriel Aladrén, o “*derecho de asilo*” espanhol era uma prática comum nas Américas desde o século XVII, contudo, sua aplicação era variável conforme o local e o impacto econômico e social das medidas (ALADRÉN, 2012, p. 153; SECRETO, 2015). Diante disso, podemos salientar que o espaço das colônias inglesas e holandesas sofreram o impacto das Reais Cédulas espanholas que respaldavam o “*derecho de asilo*” de tal modo que a “dilatada possessão de liberdade” não poderia ser, naquele momento, revertida a um retorno sistemático à escravidão.

A insegurança e as dúvidas quanto as soberanias nos espaços fronteiriços serviram de tônica para os alarmes da população nestas regiões. Viver numa fronteira, fluida e indeterminada foi, por diversas vezes, uma preocupação constante dos súditos das colônias americanas. Porém, para os cativos, tal espaço representava uma gama de possibilidades, um acúmulo de expectativas na medida em que o território poderia significar, por um lado, o domínio de um determinado espaço a favor de um rei e, por outro, a obtenção da liberdade ou da escravização. A ocupação das zonas de fronteira por súditos leais a uma das coroas em litígio foi, nesse contexto, fundamental para as demarcações desses espaços em nome dos soberanos europeus. E o movimento de escravos significava, deste modo, não apenas a perda de mão de obra em termos estritamente econômicos, mas também a perda de alguém que era uma propriedade de um colono que ocupava terras e se estabelecia nessas paragens a serviço de um soberano.

23 No teor do documento, diz-se Cozo.

24 AGI. Estado, 58, N. 2.

25 AGI. Estado, 58, N. 2. AGI. 23/01/1791.

Dentro de uma leitura dos processos históricos numa perspectiva atlântica, percebemos o impacto político das chamadas revoluções atlânticas, destacadamente a haitiana, no conjunto das fronteiras coloniais. Por exemplo, no Pará a vigilância foi redobrada a fim de evitar que notícias sobre a liberdade e rebeliões escravas chegassem aos cativos do Pará (BRITO, 2013, p. 159-160).

A libertação dos escravos de Caiena e a revolução haitiana foram eventos que tiveram como contrapartida o reforço da segurança e do controle dos escravos. Na fronteira entre o Amapá e a Guiana Francesa, as fugas escravas eram constantes em fins do século XVIII já que a Guiana passou a ser considerada um espaço revolucionário, irradiador da ideia de liberdade. José Alves de Souza Júnior definiu esta região como uma “fronteira da rebelião”, na medida em que havia o receio de uma rebelião escrava por conta de notícias como a libertação dos escravos das colônias francesas pelo decreto da Convenção revolucionária. Contudo, as práticas de devolução de escravos de famílias francesas fugidos para o Brasil eram comuns mediante a restituição daqueles que tivessem fugido para a colônia francesa (SOUZA JUNIOR, 2013, p. 172-175).

Desta forma, ao longo da segunda metade do século XVIII e as primeiras décadas do século XIX, é possível vislumbrar tanto o impacto das fugas escravas quanto as ações de escravização ilegal nas zonas de fronteira. A construção, no imaginário social, de espaços de solo livre dentro de um ambiente ainda regido pela escravidão era um ponto de difícil entendimento e aplicação para os súditos espanhóis. É possível que esses cativos soubessem das possibilidades de liberdade ao chegar em território de domínio hispânico, o que significa dizer que o status do indivíduo poderia mudar dependendo do

local onde ele está; contudo, cabe sinalizar que a experiência da liberdade poderia esbarrar muitas vezes em um cativo ilegal; por isso, elaborar “provas de liberdade” e “provas de domínio” eram importantes para o estabelecimento das relações escravistas no continente americano.

“[...] acerca de la restitucion de esclavos Portugueses fugitivos exponiendo q aunque se havian estado devolviendo por nuestra parte en cumplim.to Del Art 19 del Tratado Preliminar de Limites, se havia suspendido la entrega de ellos desde El recivo de La Rl Cedula expedida p.r el mismo Consejo en 14 de Abril de [17]89 pr la qual declarándose libres conforme al derecho de Gentes a tales prófugos se prohíbe la restitucion de ellos. [...]”²⁶

As querelas envolvendo a devolução de escravos que porventura fugissem de territórios fronteiriços para aqueles que pertenciam à Coroa de Espanha são assunto de interesse particular para a temática de uma História Social das Relações Internacionais. Ao longo do século XVIII, Reais Cédulas foram promulgadas permitindo que os escravos chegados às terras espanholas passavam a usufruir da liberdade na medida em que eram estrangeiros, pautado no princípio de asilo presente no direito hispânico (SECRETTO, 2015; GRINBERG, 2014; LANDERS, 2009). Esse princípio, vindo das *Siete Partidas*, assim como outros, regularam o serviço pessoal na América espanhola ao longo do processo de colonização. Nesse sentido, o escravo gozava de personalidade jurídica na medida em que, “juridicamente, era uma coisa, com sobrevivências crescentes do conceito de pessoa” (MUÑOZ, 1948).

Em diversas paragens de fronteira, o impacto destas Reais Cédulas foi significativo tanto para as autoridades coloniais quanto

²⁶ Archivo General de Indias (Doravante AGI). Estado, 80, N. 68. 31/07/1799.

para senhores e escravos.²⁷ Nesse sentido, ao passo que a liberdade dos escravos era assegurada, a reação das autoridades das potências europeias foi de elaborar, em negociação com a Espanha, uma série de tratados prevendo a restituição de escravos fugitivos. Franceses, ingleses, dinamarqueses, portugueses e espanhóis se viam na necessidade de, por um lado, garantir o controle de suas gentes e, por outro, fortalecer suas soberanias a partir da constituição de territórios de escravização e de liberdade. Daí resulta a importância que a assinatura desse conjunto de tratados tiveram no bojo das relações diplomáticas estabelecidas não somente ao continente europeu, mas para a América também. Contextos de guerras, rompimentos e inimizades impulsionavam, através da instabilidade, a ocorrência de fugas as quais poderiam beneficiar esses escravos, seja usufruindo da liberdade, seja gozando de melhores condições dentro da escravidão (LANDERS, 2009; WEBER, 2000).

Nas paragens do Rio da Prata colonial, vimos que as perdas dos súditos de Portugal no decorrer dos conflitos pela Colônia do Sacramento foram fundamentais para o estabelecimento do princípio de mútua restituição de escravos no Tratado de 1777. Contudo, proceder as devoluções não seria uma tarefa fácil na medida em que feria princípios caros aos espanhóis. Pela Real Cédula de 1789, a qual regia sobre o tratamento e educação a ser dado aos escravos na América hispânica, o apelo ao direito das gentes legitimava que os escravos fugidos das terras lusitanas eram homens livres. Tal princípio usando o direito das gentes como argumento de autoridade foi utilizado na elaboração da Real Cédula de 1773; pela qual os escravos vindos de terras estrangeiras eram livres

²⁷ Como exemplo, temos a Real Cédula de 24 de novembro de 1750. Cf. Salmoral (2005, p. 215).

e estavam sob a proteção do Rei Católico ao adentrar território espanhol.

Nesse sentido, podemos pensar que no decorrer do século XVIII, ser uma pessoa livre deixava de significar um mero *status* legal e passava a ser um poderoso elemento da ideologia popular (FONER, 2009, p. 51). Ao mesmo tempo, a aquisição de propriedades representava uma virtude moral aos senhores desse período. Visando manter a moralidade e, por conseguinte, a autoridade e o domínio, muitos senhores que viviam em Colônia passaram a reivindicar os escravos fugitivos através de palavras que comprovavam os prejuízos e perdas. Assim, liberdade e propriedade eram conceitos que se complementavam, mas ao mesmo tempo se confundiam no espaço convulsivo das Américas em fins do período colonial. Talvez por isso houvesse um silêncio por parte do Vice-Rei do Rio da Prata acerca da “reposição da numerosa escravatura” que estava dentro e fora da Colônia e que eram propriedade do Povo da mesma.²⁸

Em outra carta, Vicente Molina se manifestou novamente sobre os escravos fugidos da Colônia para que os mesmos fossem devolvidos a Portugal. Segundo ele, os escravos fugitivos que porventura estivessem nos domínios espanhóis “[...] jamais deixarão de pertencer por todos os direitos, a seus respectivos amos, e não estando assim desapropriados, parece sem interpretações se deve restituir a cada um o que é seu [...]”.²⁹

Assim, pode se concluir que a guerra de 1762 serviu como um argumento em prol da defesa da propriedade escrava, favorecendo

²⁸ CARTA de Vicente José de Velasco Molina ao Vice – Rei do Rio da Prata. Buenos Aires, 06/01/1779. AGN. Sala IX, Limites. 21-5-1.

²⁹ CARTA DE Vicente José de Velasco Molina ao Vice – Rei do Rio da Prata. Buenos Aires, 25/01/1779. AGN. Sala IX, Limites. 21-5-1.

aos interesses dos senhores lusitanos que ficaram na Praça de Colônia em oposição clara as formas de resistência escrava. Além disso, pode se perceber o impacto das transformações sociais e políticas no mundo colonial atlântico e a influência das mesmas no estuário platino. Zonas porosas e fluidas, as fronteiras da América Meridional passaram a ser cruciais aos propósitos espanhóis e ganharam importância no período em questão; ao passo que as ideias acerca de propriedade e de liberdade passaram a representar um cenário cada vez mais confuso em torno das trajetórias de vida daquelas pessoas.

Nesse ínterim, é importante refletirmos como tratarmos as ideias de liberdade e de propriedade. Estes conceitos possuem múltiplos significados; no qual associá-los ao dinamismo nos permite compreender como os mesmos variaram de acordo com as realidades históricas, sociológicas, políticas e econômicas dos lugares e objetos de estudo (MATTOS, 2001, p. 92; PAGANI, 2009, p. 53). Para responder nossas inquietações, é necessário estabelecermos as categorias de análise para melhor entender a produção de documentos que reiteravam a escravidão em contraposição a leis e regulamentos que versavam pela liberdade.

Portanto, é crucial entendermos que estamos num momento onde as discussões em torno da propriedade de terras e de pessoas passaram a ser contestadas e levadas ao campo político. Por isso, percebermos o impacto das evidências mostradas acima acerca da condição escrava de alguns indivíduos eram fundamentais para, no campo político, serem levadas em consideração. Se, dentro da filosofia liberal de Locke, a propriedade era garantida através do trabalho (MATTOS, 2001, p. 96), para os senhores de escravos do Novo Mundo, a posse dos mesmos e seu consequente domínio eram adquiridas – e

comprovadas – pelo papel, pelo documento escrito.

No afã de encontrarmos trajetórias de liberdade para o além - fronteira, muitas vezes encontramos registros que nos mostram o caminho contrário. A julgar por verídicas as palavras do então General e futuro Vice-Rei do Rio da Prata, D. Pedro de Cevallos, proferidas no contexto da campanha de 1762, as quais favoreciam a liberdade escrava e, ao mesmo tempo, a formação de territórios de escravização; percebemos a inquietação de muitos senhores daquela Praça em reaver seus bens perdidos junto a diplomacia portuguesa. Tais fugas simbolizavam uma das fragilidades dos Estados ibéricos em suas colônias americanas. Ademais, o registro de fuga desses cativos e as possibilidades dos mesmos serem encontrados na América espanhola simbolizava o conflito entre liberdade e propriedade no seio da diplomacia ibérica, recaindo na concepção de que a propriedade era mais importante que a liberdade. E as palavras estavam ali para comprovar.

Referências

- ACRUCHE, Hevelly Ferreira. *Escravidão e liberdade nas fronteiras coloniais: Portugal e Espanha na fronteira platina*. Niterói: Universidade Federal Fluminense. (Dissertação de Mestrado), 2013
- ALADRÉN, Gabriel. *Sem respeitar fé nem tratados: escravidão e guerra na formação histórica da fronteira sul do Brasil* (Rio Grande de São Pedro, c. 1777 - 1835). Niterói: Universidade Federal Fluminense. (Tese de Doutorado), 2012.
- BIROLO, Pablo. *Militarización y política en el Rio de la Plata colonial*. Cevallos y las campañas militares contra los portugueses, 1756-1778. Buenos aires: Prometeo editorial, 2014.
- BODELÓN, Oscar. *La ocupación española de Santa Catarina (1777-1778)*. Una isla para Carlos III. Espanha: Universidad de Salamanca. (Tese de Doutorado), 2013.

- BORUCKI, Alex. “The Slave Trade to the Río de la Plata, 1777–1812: Trans-Imperial Network and Atlantic Warfare.” In: *Colonial Latin American Review*, 20:1, p. 81-107, 2001.
- BRITO, Adilson J. I., ROMANI, Carlo e BASTOS, Carlos Augusto (org). *Limites fluentes. Fronteiras e identidades na América Latina (séculos XVIII - XIX)*. Curitiba: Editora CRV, 2013.
- CAÉ, Rachel. *Entre a escravidão e a liberdade: guerra e mobilidade social na fronteira sul do Império brasileiro (1842 – 1858)*. Rio de Janeiro. (Trabalho de Conclusão de Curso), 2009.
- CARATTI, Jônatas M. *O solo da liberdade – as trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira no contexto das leis abolicionistas uruguaias (1842-1862)*. Porto Alegre. (Dissertação de Mestrado), 2010.
- CASTRO, Mariângela Conceição Vicente Bergamini de. *O princípio da função social da propriedade*: Marília: Universidade de Marília. (Dissertação de Mestrado), 2008.
- FERREIRA, Roquinaldo. *Cross – cultural Exchange in the Atlantic world. Angola and Brazil during the Era of slave trade. African studies*. Cambridge University Press, 2012.
- GARAVAGLIA, Juan Carlos. “Servir al Estado, servir al poder: la burocracia en el proceso de construcción estatal en América Latina.” *Almanack Brasiliense*, nº 3, p. 7-10, 2012.
- GRINBERG, Keila. “Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos”. In: *Estudos Históricos*. Vol. 1, número 27, p. 63-83, 2001.
- _____, PEABODY, Sue. *Escravidão e liberdade nas Américas*. Rio de Janeiro: Editora FGV. Coleção FGV de Bolso, 2013.
- _____. *As fronteiras da escravidão e da liberdade no sul da América*. Rio de Janeiro: Faperj/ 7 Letras, 2014.
- HUMBOLDT, baron A. von. *Ensayo político sobre la isla de Cuba*. Caracas: Biblioteca Ayacucho, 2005.
- LANDERS, Jane. *Black societies ins Spanish Florida*. Estados Unidos: University of Illinois Press, 1999.
- _____. *Atlantic creoles in the Age of Revolutions*. Estados Unidos: Harvard University Press, 2010.
- LIMA, Rafael Peter de. *A Nefanda Pirataria de Carne Humana’: escravizações ilegais e relações políticas na fronteira do Brasil meridional (1851-1868)*. Porto Alegre. (Dissertação de Mestrado), 2010.
- MATTOS, Samuel da Silva. “Notas sobre a natureza e espécies de propriedades”. In: *Sequência: estudos jurídicos e políticos*. Florianópolis: UFSC, v. 22, n. 43, p. 89 – 119, 2001.
- MENZ, Maximiliano M. *Entre impérios. Formação do Rio Grande na crise do Antigo Sistema Colonial português (1777 – 1822)*. São Paulo: Alameda Editora, 2009.
- PETIT MUÑOZ, Eugenio. *La condición jurídica, social, económica y política de los negros durante el coloniaje en la Banda Oriental*. Montevideu: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, 1948.
- PRADO, Fabrício. *In the Shadows of Empires: Trans-Imperial Networks and Colonial Identity in Bourbon Rio de La Plata (c. 1750- c.1813)*. Atlanta: Emory University. (Tese de Doutorado), 2009.
- REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- REZENDE, Tadeu Valdir Freitas de. *A conquista e ocupação da Amazônia brasileira: no período colonial: a definição das fronteiras*. São Paulo: Universidade de São Paulo. (Tese de Doutorado), 2006.
- SECRETO, Maria Verónica. “Asilo: direito de gentes. Escravos refugiados no Império espanhol.” In: *Revista de História*. São Paulo, n. 172, p. 197-219. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2015.98754>.
- SCOTT, Rebecca; HÉBRARD, Jean. *Provas de liberdade. Uma odisseia atlântica na era da emancipação*. São Paulo: Editora da Unicamp, 2015.

Recebido em: 15/01/2016
Aprovado em: 14/03/2016